HABEAS CORPUS Nº 503.680 - SP (2019/0102312-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JULIANA DO VAL RIBEIRO - SP291690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL DA SILVA MOURA

DECISÃO

DANIEL DA SILVA MOURA alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0062470-58.2016.8.26.0050.

Busca a defesa a fixação do regime menos gravoso para cumprimento da pena imposta ao réu, qual seja, 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito de tráfico de drogas. Os autos dão conta da apreensão de 18,5 g de crack, 58,1 g de maconha e 25 g de cocaína.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Quanto ao **regime de cumprimento da pena**, em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Tribunal de origem fixou o modo mais gravoso, pelos seguintes fundamentos (fls. 57-58):

> Ainda que não vedado regime diverso para os delitos de tráfico de entorpecentes, consoante entendimento das Cortes Constitucionais, o regime imposto harmoniza-se com o disposto na Lei Maior em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes, tortura e terrorismo (artigo 5º, inciso XLIII da CF).
> Ademais, neste caso concreto entendo que pela conduta descrita, efeito na comunidade (a facilitação da venda de drogas coopera para o ingresso de mais pessoas no mundo das drogas; **a cocaína na forma de crack é altamente viciante**; o vício em drogas traz conduta antissocial; destrói laços familiares; fomenta a prática de outros delitos) e personalidade do agente (não se mostrou arrependido), o regime fechado é o que se adequa a atual redação da Lei 8.072/90. Outra forma não daria a resposta

> à conduta ou levaria o agente à reflexão sobre tão grave proceder.

Entretanto, considerando que o **paciente era primário ao tempo de delito, possuía bons antecedentes e foi agraciado com a minorante** prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não identifico justificativa legal para a fixação do regime inicial de pena fechado.

Além disso, embora a natureza da droga apreendida (crack) constitua fundamento a justificar a fixação do modo de cumprimento da pena diverso do aberto, fato é que foi apreendida quantidade não expressiva da mencionada substância (618,5 g), de maneira que se mostra, em princípio, **desproporcional** sopesar tal elemento para justificar a imposição do regime fechado.

Logo, ao menos em avaliação preliminar, entendo deva o paciente aguardar a análise do mérito deste *writ* em **regime aberto.**

À vista do exposto, **defiro a liminar para assegurar ao paciente que aguarde no regime aberto** o julgamento final desta impetração, se por outro motivo não estiver cumprindo a reprimenda em regime mais gravoso.

Suficientemente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações.

Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**